

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

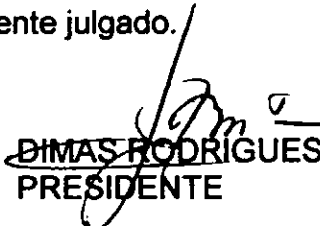
Processo nº. : 10640.002056/93-53
Recurso nº. : 114.135
Matéria : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : CO-DANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 12 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.724

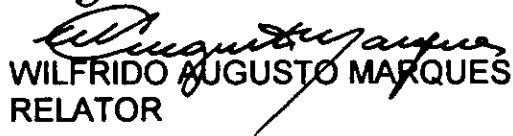
IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito com as disposições contidas no Inciso IV, do artigo 11, do Decreto Nº 70.235/72 e Inciso V, do artigo 5º, da Instrução Normativa Nº 54/97, quando se tratar de notificação emitida por meio de processo eletrônico.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CO-DANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.002056/93-53
Acórdão nº. : 106-09.724
Recurso nº. : 114.135
Recorrente : CO-DANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

CO-DANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, sociedade comercial inscrita no CGC/MF sob o n. 19.652.957/0001-40, com endereço na Avenida Olegário Maciel, n. 486, Barbacena - MG, formula irrisignação a este E. Conselho de Contribuintes em face de decisão da lavra da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, cuja ementa segue abaixo:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - LUCRO REAL - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES – Será adicionada ao lucro líquido a parcela de contribuições e doações excedente a 5% do lucro operacional, na apuração do lucro real, conforme dispõe a legislação pertinente.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – Considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário acumulado proporcional ao valor, realizado no período-base, do ativo permanente e, se o contribuinte tiver optado pela correção monetária das unidades em estoque, dos imóveis destinados à venda. Lançamento procedente." (fls. 42/44).

O lançamento suplementar teve por origem a falta de adição ao lucro líquido da parcela de contribuições e doações excedente a 5% do lucro operacional, bem como diante da apuração de lucro inflacionário realizado a menor do que a obtida pela legislação vigente, ocasionando uma redução do prejuízo fiscal declarado pela Contribuinte, ao que lhe foi aplicada a multa regulamentar estatuída no art. 723 do RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.002056/93-53
Acórdão nº. : 106-09.724

Em sua peça recursal (fls. 48/49), o Contribuinte indica que, de fato, deixou de adicionar o valor de Cr\$ 12.586,00 como parcela não-dedutível, ao que aduz não ter havido prejuízo ao Fisco, "pois o valor do Prejuízo Fiscal não interfere no Resultado da Correção Monetária, podendo ser retificado nos anos subsequentes sanando a irregularidade" (fls. 48, item II). Requereu o cancelamento da multa aplicada, ou, de outra forma, que fosse esta calculada nos moldes do artigo 984 do RIR – Decreto 1041/94, pelo valor mínimo de 97,50 UFIR, diante da irrelevância da infração constatada.

Posicionou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 52 pela manutenção da decisão recorrida, por estar na conformidade das normas que regem o Processo Administrativo Fiscal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.002056/93-53
Acórdão nº. : 106-09.724

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Verifica-se, assim, que decorre da exigência do imposto de renda pessoa jurídica diante da falta de adição ao lucro líquido da parcela de contribuições e doações excedentes a 5% do lucro operacional.

Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação não atendeu aos pressupostos elencados no art. 142, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), e do Processo Administrativo Fiscal, art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

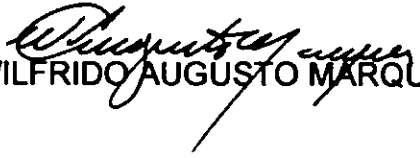
Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.712/82), e do Processo Administrativo Fiscal, art. 11 (Decreto 70.235, de 06 de março de 1972), devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância. 

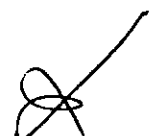
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.002056/93-53
Acórdão nº. : 106-09.724

Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO
LANÇAMENTO, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 1997


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES



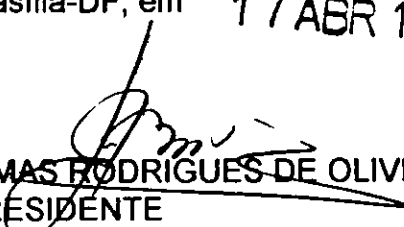
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.002056/93-53
Acórdão nº. : 106-09.724

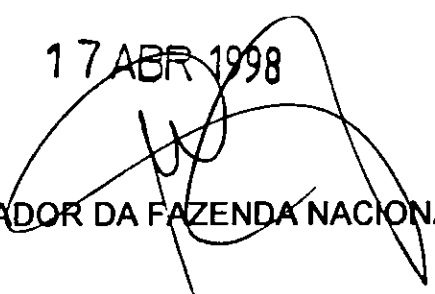
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 17 ABR 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 17 ABR 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL